



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 381-B, DE 2017  
(Do Senado Federal)**

**PLS nº 55/17  
OFÍCIO nº 478/17 - SF**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 263/16, apensado (relator: DEP. FELIPE BORNIER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 263/16, apensado (relator: DEP. EDUARDO CURY).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

APENSE-SE A ESTE O PLP-263/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 263/16

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 48. ....

§ 1º .....

IV – criação de comitê de transição de governo, na forma do art. 48-B desta Lei Complementar.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-B:

“Art. 48-B. Para os fins do inciso IV do § 1º do art. 48, os chefes de Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujo mandato esteja se encerrando constituirão, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de homologação do resultado oficial das eleições para esses cargos, comitê de transição de governo, integrado por membros das áreas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por pelo menos 2 (dois) membros indicados pelo candidato eleito.

§ 1º Ao comitê referido no **caput** caberá apresentar ao chefe do Poder Executivo eleito:

I – lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar;

II – demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária e relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da tesouraria;

III – balancetes mensais referentes ao exercício que se encerra;

IV – demonstrativos da dívida fundada interna e de operações de crédito, bem como elementos que possibilitem a estimativa da dívida flutuante;

V – relação dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;

VI – inventários atualizados dos bens patrimoniais;

VII – demonstrativo do número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa;

VIII – demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e indicação, em percentual, do estágio de execução de cada obra;

IX – relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o ente possua regime próprio;

X – relatório da situação presente dos débitos previdenciários,

acompanhado, em caso de parcelamento perante o Regime Geral ou o Regime Próprio de Previdência Social, da respectiva legislação autorizativa e de demonstrativo que evidencie as parcelas quitadas e aquelas em aberto;

XI – relação dos precatórios pendentes de pagamento, com indicação dos vencidos e dos vincendos;

XII – relação dos contratos vigentes relativos a fornecimento de materiais, produtos ou serviços;

XIII – relatório da situação presente dos débitos relativos a pagamento de pessoal, de fornecedores e de contratados.

§ 2º Os documentos e as informações de que trata este artigo deverão ser apresentados até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato, salvo aqueles que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, que deverão ser apresentados até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato.

§ 3º O ato de criação do comitê de transição de governo e a respectiva composição serão comunicados, no prazo de 5 (cinco) dias contado do ato de criação, ao Poder Legislativo e ao tribunal de contas competentes.”

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de junho de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....  
**CAPÍTULO IX**  
**DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Seção I**  
**Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: *("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 156, de 28/12/2016)*

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. *(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009)*

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 263, DE 2016 (Do Sr. Assis Carvalho)**

Acrescenta a Seção I-A ("Da Transição entre Governos") ao capítulo IX ("Da Transparência, Controle e Fiscalização") da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal"), para disciplinar o processo de transição entre governos, nas três esferas da Federação.

<p><b>DESPACHO:</b>          APENSE-SE AO PLP-381/2017</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal"), para disciplinar o processo de transição entre os governos em final de mandato e os sucessores eleitos, nas três esferas da Federação.

Art. 2º O Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido da Seção I-A, composta dos seguintes artigos:

*"CAPÍTULO IX*

.....

## *Seção I-A*

### *Da Transição entre Governos*

*Art. 49-A. Os Chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal darão execução, no último ano do mandato, ao processo de transição de suas respectivas administrações para os sucessores eleitos.*

*§ 1º A transição de governo constitui processo institucionalizado de compartilhamento de informações sobre a gestão pública entre a administração em final de mandato e os sucessores eleitos, com o objetivo de preparar os atos iniciais do novo governo.*

*§ 2º As atividades da equipe de transição reger-se-ão pelos seguintes princípios:*

*I – colaboração entre a administração atual e a eleita;*

*II – transparência da gestão pública;*

*III – continuidade dos serviços públicos;*

*IV – preservação do interesse público.*

*§ 3º A equipe de transição será constituída após a proclamação do resultado pela Justiça Eleitoral mediante requisição formalizada pelo candidato eleito, acompanhada da indicação de um coordenador e dos demais integrantes e seus respectivos cargos, e com a nomeação pelo Chefe do Poder Executivo em final de mandato em até dez dias da apresentação do pedido.*

*§ 4º Competirá ao coordenador a que se refere o § 3º a supervisão dos trabalhos da equipe de transição e a requisição de informações aos órgãos e entidades da Administração Pública.*

*§ 5º O Chefe do Poder Executivo e os titulares de órgãos e entidades da Administração deverão assegurar amplo acesso a todas as informações acerca da gestão pública que lhes forem solicitadas, além de garantir o necessário apoio administrativo para o bom andamento dos trabalhos da equipe de transição.*

*§ 6º É facultado ao Chefe do Poder Executivo em fim de mandato designar equipe de transição própria para atuação conjunta com a designada por seu sucessor.*

*§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispor em leis próprias a previsão orçamentária das despesas, bem como assegurar os recursos financeiros para a condução do processo de transição no último ano de governo.*

*Art. 49-B. O descumprimento do disposto no art. 49-A constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis”.*

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É incontestável o avanço institucional trazido ao País pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Contudo, há, a nosso ver, uma lacuna importante na LRF no tocante ao processo de transição entre as administrações em final de mandato e aquelas eleitas para sucedê-las.

O processo de transição é indispensável à transparência da gestão pública, ao planejamento das ações de governo e à continuidade dos serviços públicos, razão pela qual não é aceitável que se baseie apenas na boa vontade e no espírito público de alguns governantes.

É necessário, portanto, que esse processo seja institucionalizado, inclusive com a previsão das sanções – improbidade administrativa, por exemplo – para as eventuais transgressões das regras legais estabelecidas.

Para ilustrar algumas iniciativas legislativas no mesmo sentido, vale lembrar que já em 2002, na transição do governo FHC para o primeiro governo Lula, foi aprovada a Lei nº 10.609/2002, resultante da conversão da Medida Provisória nº 76/2002, aplicável apenas à esfera federal.

Além disso, há notícias de algumas unidades da Federação (por exemplo, o Estado de Pernambuco<sup>1</sup> e o Estado do Piauí<sup>2</sup>) que editaram leis locais com esse mesmo propósito.

No caso específico do meu Estado, o Piauí, a proposição de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo, estabeleceu que os prefeitos e governadores eleitos do Estado poderão instituir uma equipe de transição de governos a fim de conhecerem antecipadamente o funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública e preparar ações a serem editadas após a posse.

---

<sup>1</sup><http://www.pe.gov.br/blog/2014/01/06/eduardo-sanciona-lei-que-garante-mais-transparencia-na-transicao-de-governo-entre-prefeitos-e-governadores-de-pernambuco/>

<sup>2</sup> [http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl\\_documentos/materia/2634\\_texto\\_integral](http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl_documentos/materia/2634_texto_integral).

Outros projetos de lei<sup>3</sup> em tramitação nesta Casa e que versam sobre essa mesma temática também sinalizam sua relevância e a necessidade de regulação da matéria em lei nacional.

Entendemos, porém, que a espécie normativa adequada deveria ser a Lei Complementar. Uma vez que o processo de transição entre governos possui íntima conexão com as matérias ligadas ao planejamento da ação governamental, com a transparência da gestão pública e também com a continuidade dos serviços públicos, e sendo todos esses temas já tratados na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), o melhor, a nosso ver, seria esse diploma legal.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal tem previsão constitucional e aplicação nos três níveis da Federação, de sorte que o processo de transição será institucionalizado e padronizado em todo o País. Tudo isso sem violar a garantia da autonomia político-administrativa dos entes federados.

Por fim, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento institucional brasileiro, sobretudo no tocante à gestão da coisa pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria ora proposta.

Por fim, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento institucional brasileiro, sobretudo no tocante à gestão da coisa pública, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria ora proposta.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2016.

DEPUTADO ASSIS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

<sup>3</sup> PL nº 1.394/2015, do Deputado Alfredo Nascimento; apensado ao PL nº 396, de 2007, do Deputado Chico Alencar.

## CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

### Seção I Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: *(["Caput" do parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))*

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; *([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))*

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; *([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))*

III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. *([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))*

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. *([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#))*

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

### Seção II Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

### CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.120, de 15/12/2009\)](#)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

---

## LEI Nº 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

---

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2017, de autoria do ilustre Senador Cássio Cunha Lima (Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2017 – complementar), e pretende regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

O projeto se constitui de dois artigos. O art. 1º introduz duas alterações à Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): altera o art. 48 e acrescenta o art. 48-B.

O art. 48 trata dos instrumentos de transparência da gestão. O projeto acrescenta nesse dispositivo o inciso IV, para determinar que a transparência seja assegurada também mediante criação de comitês de transição de Governo, na forma descrita pelo art. 48-B.

Já o art. 48-B, inserido pelo projeto, determina que os Chefes dos Poderes Executivo da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo mandato esteja por encerrar, constituam, no prazo de até dez dias após a homologação do resultado das eleições, comissão de transição de governo, integrada por membros das áreas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por pelo menos dois membros indicados pelo candidato eleito.

Tal comissão deverá apresentar ao Chefe do Poder Executivo eleito os seguintes documentos:

- a) Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício seguinte, nos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar;
- b) Demonstrativo dos saldos disponíveis, transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária, relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;
- c) Balancetes mensais referentes ao exercício que se encerra;
- d) Demonstrativo da dívida fundada interna e de operações de crédito, bem como elementos que possibilitem a estimativa da dívida flutuante;
- e) Relações dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras, serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;

- f) Inventários atualizados dos bens patrimoniais;
- g) Relação identificando o número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa;
- h) Demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
- i) Relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso possua regime próprio;
- j) Situação presente dos débitos previdenciários, com identificação, se for o caso, da existência de parcelamento junto ao Regime Geral ou ao Regime Próprio de Previdência Social, acompanhados da respectiva legislação autorizativa, bem como de demonstrativo que evidencie as parcelas quitadas e as que se encontram em aberto;
- k) Relação dos precatórios pendentes de pagamento, com indicação dos vencidos e vincendos;
- l) Relação dos contratos vigentes relativos a prestação de serviços e fornecimento de materiais, produtos ou serviços;
- m) Relatório da situação presente dos débitos relativos a pagamento de pessoal e de fornecedores e contratados.

O § 1º do art. 48-B exige que os referidos documentos e informações sejam apresentados para os que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato, e, para os demais, até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato.

Em seu § 2º determina que o ato de criação do comitê de transição do governo e a respectiva composição sejam comunicados, no prazo de cinco dias, ao Poder Legislativo e ao tribunal de contas competentes.

Na sua justificação, o autor alega que a Lei de Responsabilidade Fiscal se ressentir de uma disciplina dirigida diretamente às situações de transição de governo. Em muitos casos, as contas públicas, a gestão orçamentária, de pessoal e de bens e os contratos administrativos têm sido usados como armamento para um ataque da gestão que se encerra à que se inicia, não só pela manipulação

de dados quanto por sua omissão.

No Senado Federal o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Assuntos Econômicos e teve parecer favorável aprovado com duas emendas de redação apresentadas pelo relator. No Plenário do Senado Federal o projeto foi aprovado em votação nominal.

O projeto foi remetido à Câmara dos Deputados e distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciar-se sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de mérito, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Apenso ao projeto em epígrafe, tramita o Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2016, de autoria do Deputado Assis Carvalho, com o mesmo objeto do projeto principal, alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar o processo de transição entre governos nas três esferas da Federação.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto pretende aperfeiçoar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, acrescentando dispositivos que regulamentam a transição administrativa dos Poderes Executivos.

Suas normas se aplicam ao governo federal, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Tal abrangência poderia levar a questionamentos sobre possível invasão da competência das câmaras estaduais, distrital e municipais, se não fosse pelo fato de a Lei de Responsabilidade Fiscal se aplicar tanto à União quanto aos demais entes federativos.

A transição democrática entre governos, de preferência mediante a formação de comitês de transição, deve ser sempre desenvolvida entre os que

concluem seus mandatos e os recém-eleitos. Uma boa transição deve preparar o caminho de quem está chegando, para que a continuidade do serviço público não seja prejudicada pela mudança. Deve também impedir que o candidato eleito tenha surpresas desagradáveis quando assumir o cargo.

No âmbito federal, a matéria já foi regulamentada pela Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Em alguns Estados e Municípios existem leis sobre a matéria. Infelizmente, no entanto, há outros em que as regras sobre a transição são inadequadas ou inexistentes, o que leva governantes eleitos a entrar na justiça para exigir informações que lhes são negadas.

Os dois projetos em análise tratam do mesmo assunto, que é o processo de transição administrativa em todas as esferas do Poder Executivo. Entendemos, entretanto, que o PLP nº 381, de 2017, na forma aprovada no Plenário do Senado Federal (PLS nº 55, de 2017 - complementar) apresenta-se mais completo e com melhor técnica legislativa em relação ao apensado PLP nº 263, de 2016.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2016.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado **Felipe Bornier**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 381/17 e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263/16, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Daniel Almeida, Erika Kokay, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar, Nelson Pellegrino, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2017 tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

Objetivamente, o projeto determina que os chefes de Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujo mandato esteja se encerrando sejam obrigados a constituir comitê de transição de governo, integrado por membros das áreas de gestão administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal e por membros indicados pelo candidato eleito.

Apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 266, de 2016, que trata do mesmo assunto e altera o mesmo capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta Casa, a matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido inicialmente distribuída para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que votou por unanimidade pela aprovação do PLP nº 381/2017, e pela rejeição do PLP nº 263/2016, restando a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, além do mérito.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O exame dos Projetos de Lei Complementar n 381, de 2017, e 263, de 2016, leva à conclusão que foram observadas todas as prescrições constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa.

Além disso, não se vislumbram impedimentos à aprovação da proposição com relação aos aspectos de juridicidade e boa técnica legislativa. Deve-se considerar que a matéria alinha-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam da elaboração, redação e alteração das leis.

No mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta principal.

Ainda que, no âmbito federal, o assunto já tenha sido tratado por meio da Lei nº 10.609, de 2002, e que já existam leis correlatas em alguns Estados e Municípios, a proposição vai na direção correta ao estabelecer normas e procedimentos mais específicos para a transição dos mandatos dos chefes do Poder Executivo, inserindo-as no âmbito da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que se aplica às três esferas da Administração: federal, estadual e municipal.

Tal iniciativa é meritória ao estabelecer padrões mínimos de transparência, pois infelizmente ainda temos observado casos em que a transição entre governos eleitos, principalmente quando ocorre entre partidos e grupos políticos de linhas ideológicas antagônicas, são feitas de forma pouco republicana, com boicotes, acusações mútuas e criação de enormes dificuldades para a obtenção de informações sobre a situação da administração, dos serviços e do orçamento públicos.

Assim, a criação obrigatória de comitês de transição fortalece a cultura institucional das transições pacíficas de governo, contribuindo para fomentar mecanismos efetivos de interlocução entre as gestões eleitas, independente de questões ideológicas, de divergências políticas ou partidárias. O que se trata aqui é

de fortalecer o diálogo pacífico e republicano entre os governos que se sucedam, e de proteger a sociedade e o interesse público.

É de todo desejável que se estabeleça um rito capaz de disciplinar os processos de transição de governo, com a fixação de regras claras em termos dos direitos e obrigações dos atuais e dos futuros dirigentes, em especial quanto à elaboração de relatórios e apresentação dos dados a respeito da real situação de cada ente federativo.

Além disso, tais mecanismos protegem os gestores que se sucedem na administração pública. Isso porque os antecessores ficam preservados de eventuais acusações injustas quanto à situação em que entregaram a Administração. Por sua vez, os sucessores podem assumir com a garantia de que tiveram acesso a todas as informações acerca da situação do ente que irão administrar, bem como da viabilidade de cumprimento de suas promessas de campanha.

Por fim, concordamos com a posição adotada pela unanimidade da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, que aprovou o PLP nº 381/2017 e rejeitou o PLP nº 263/2016, por entender que, embora convergentes, a primeira proposição, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, é mais completa e abrangente do que a proposição apensada.

Em vista do que foi exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nº 381, de 2017, e nº 263, de 2016. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2016.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 381/2017; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Gervásio Maia, Gurgel, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**